

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

EDITAL N° 021 - PCSDPE, DE 04 DE AGOSTO DE 2022

Torna pública a decisão tomada pelo Conselho Superior acerca dos Recursos apresentados referente ao indeferimento de habilitação das Entidades da Sociedade Civil interessadas em fazerem parte do colégio eleitoral responsável pela formação da lista tríplice ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O Presidente do Conselho Superior, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no art. 105-B da Lei Complementar nº 80/94:

FAZ SABER a todos quantos do presente edital tomarem conhecimento da decisão tomada pelo Conselho Superior da DPE/MA, em sua 229ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de agosto de 2022 acerca dos Recursos apresentados pelas entidades abaixo listadas, haja vista o indeferimento de habilitação pela Comissão Eleitoral, publicada através do **EDITAL N° 001-COEL, DE 25 DE JULHO DE 2022.**

- | |
|--|
| 1. AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS NORTE BRASILEIRA - ADRAMARANHÃO |
| 2. APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DA RAPOSA |
| 3. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA AREA DO GAPARA |
| 4. ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE PACO DO LUMIAR - ARTPACO |
| 5. ASSOCIAÇÃO JESUS E O SALVADOR |
| 6. ASSOCIAÇÃO NOVAOLINDENSE DE ARTESÃS E ARTESÃOS MARANHENSE |
| 7. CENTRO DE APOIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CRIANÇAS DA VILA SÃO SEBASTIÃO |
| 8. CENTRO DE APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL DO IDOSO - CAPSI |
| 9. CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIO CULTURAL APRENDIZ DO FUTURO - CISAF |
| 10. CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO ADONAY |
| 11. CLUBE DE MÃES SANTA RITA |
| 12. CONSELHOS ESTADUAL E MUNICIPAL DA CULTURA |
| 13. FUNDAÇÃO CULTURAL PASTOR JOSÉ ROMAO DE SOUZA |
| 14. INSTITUTO COMUNITÁRIO VOVÔ MACIEL |
| 15. INSTITUTO EMPODERAR-SE |
| 16. INSTITUTO IRMÃ DILCE COELHO |
| 17. INSTITUTO MUSICAL EVANGÉLICO TOM MAIOR - IMETOM |
| 18. INSTITUTO OVÍDIO MENDES - (IOM) |
| 19. INSTITUTO SOCIAL BENEFICENTE EBENÉZER (ISBE) |
| 20. INSTITUTO IDEAL |
| 21. MOVIMENTO VIDAS IDOSAS IMPORTAM |
| 22. UNIÃO DAS FAMÍLIAS MORADORAS DA VILA ESPERANÇA - UFAVE |
| 23. UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE - MARANHÃO - UNEGRO |
| 24. UNIÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARAISO |



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Quanto a **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS NORTE BRASILEIRA - ADRAMARANHÃO** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não restou configurado o inciso I, II e III.

Quanto a **APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DA RAPOSA** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não restou configurado o inciso II e III.

Quanto a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA ÁREA DO GAPARA** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não restou configurado o inciso II e III.

Quanto a **ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE PACO DO LUMIAR - ARTPAÇO** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que a instituição não cumpre o inciso I, não menciona o inciso II e não comprova o inciso III.

Quanto a **ASSOCIAÇÃO JESUS É O SALVADOR** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Quanto a **ASSOCIAÇÃO NOVAOLINDENSE DE ARTESÃOS E ARTESÃOS MARANHENSE** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Quanto a **CENTRO DE APOIO E INTEGRAÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CRIANÇAS DA VILA SÃO SEBASTIÃO** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que a instituição não cumpre o inciso I, não menciona o inciso II e não comprova o inciso III.

Quanto a **CENTRO DE APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL DO IDOSO - CAPSI** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Quanto a **CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIO CULTURAL APRENDIZ DO FUTURO - CISAF** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Quanto a **CENTRO EDUCACIONAL COMUNITÁRIO ADONAY** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Quanto ao **CLUBE DE MÃES SANTA RITA** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Sobre o **CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando o descumprimento caput do art. 3º da Resolução nº 08/2022 – CSDPEMA, assim como do inciso I, II e III.

Quanto a **FUNDAÇÃO CULTURAL PASTOR JOSÉ ROMAO DE SOUZA** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Quanto ao **INSTITUTO COMUNITÁRIO VOVO MACIEL** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Sobre ao **INSTITUTO EMPODERAR-SE** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando o descumprimento inciso I e II do art. 3º da Resolução nº 08/2022 – CSDPEMA.

Quanto ao **INSTITUTO IRMÃ DILCE COELHO** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Quanto ao **INSTITUTO MUSICAL EVANGÉLICO TOM MAIOR - IMETOM** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Quanto ao **INSTITUTO OVIDIO MENDES** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso I, II, e não comprova o inciso III.

Quanto ao **INSTITUTO SOCIAL BENEFICENTE EBENEZER (ISBE)** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Quanto ao **INSTITUTO IDEAL** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Sobre ao **MOVIMENTO VIDAS IDOSAS IMPORTAM** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando o descumprimento inciso I e II do art. 3º da Resolução nº 08/2022 - CSDPEMA.

Quanto a **UNIÃO DAS FAMÍLIAS MORADORAS DA VILA ESPERANÇA - UFAVE** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Quanto ao **UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE - MARANHÃO - UNEGRO** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, que os documentos apresentados em sede de recurso, diante das justificativas apresentadas, são válidos e comprovam a existência da atuação comprovada há pelo menos dois anos, na promoção político-social, na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, sendo deferido o recurso.

Por fim, a **UNIÃO DAS FAMÍLIAS MORADORAS DA VILA ESPERANÇA - UFAVE** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso, considerando que não cumpre o inciso II, e não comprova o inciso III.

Por fim, o **UNIÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARAISO** foi deliberado pelo Conselho Superior, por unanimidade, a manutenção da decisão da comissão eleitoral, de forma que se rejeitou o recurso.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mando expedir o presente edital, que vai por mim assinado e publicado na Imprensa Oficial e no site da DPE/MA. Dado e passado na sala de Reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em São Luís, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Letícia Cristina Sousa Ferreira Ramos), Chefe de Gabinete e Secretária da Comissão Eleitoral, o digitei, fiz imprimir e encaminhei para divulgação.

Gabriel Santana Furtado Soares
Defensor Público-Geral - Presidente do Conselho Superior da DPE/MA

